



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 617/01

SESSÃO DE 14/08/01

2º CÂMARA

PROC. 1/1343/97

A.I 1/9708333

RECORRENTE: SASS.IND.COM DE ROUPAS LTDA

RECORRIDO: CEJUL

RELATOR: CONSº. FCO. JOSE DE O. SILVA

EMENTA: ICMS. Omissão de compras. Nulidade. Ausência das planilhas de entradas e saídas de mercadorias, cerceamento do direito de defesa do atuado. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma, por maioria de votos da decisão condenatória exarada em 1º instância para a declaração de nulidade da autuação.

RELATORIO:

Historia a exordial que a empresa, acima nominada, adquiriu mercadorias, no exercício de 1994, sem cobertura documental, montante de R\$2323,44, detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Nas informações complementares relacionou-se que foram entregues ao contribuinte os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Relatório Totalizador do levantamento Quantitativo de Estoque, Cópia dos Inventários Inicial e Final.

Defesa apresentada tempestivamente (fls.25/26).

Feito Julgado procedente em 1º Instância (fls.33/35)

Recurso Voluntário (fls.42/46)

Parecer da Consultoria Tributária opinar no sentido de que o processo deve retornar a 1º instância para novo julgamento.

A douta PGE adotou referido parecer.

É o meu relatório

VOTO DO RELATOR:

Acusa-se a empresa de ter adquirido, no exercício de 1994, mercadorias sem cobertura documental.

No que pese a autoridade julgadora da Instância "a quo" Ter proferido decisão de mérito, entendo que existe questão preliminar que nulifica o processo.

A meu ver a falta de indicação da confecção dos relatórios de entradas e saídas de mercadorias evidencia que estas fichas não foram elaboradas.

Ora, a falta das aludidas fichas impede que o atuado exerça seu direito de defesa em toda plenitude, porquanto não sabe quais documentos foram analisados pelo atuante para confeccionar o totalizador apenso as fls.16..

Dessa forma, dada a ausência das provas ficou o contribuinte impedido de exercer direito de ampla defesa, que enseja a nulidade de todo o processo nos termos do art.32 da Lei 12732/97.

Isto posto voto para que se conheça e dê provimento ao recurso voluntário, para declarar-se, a nulidade de todo processo nos termos do art.32 da lei 12732/97.

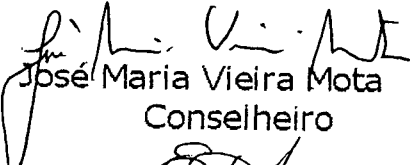
É COMO VOTO

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente SASS IND.E COM DE ROUPAS LTDA e recorrido CEJUL, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1º Instância, e decidir pela nulidade do processo, nos termos deste voto, e em desacordo com o parecer da douta PGE. Foram votos vencidos os dos eminentes conselheiros José Mirtonio Colares de Melo, Jose Maria Vieira Mota e Eliane Maria de Souza Matias.

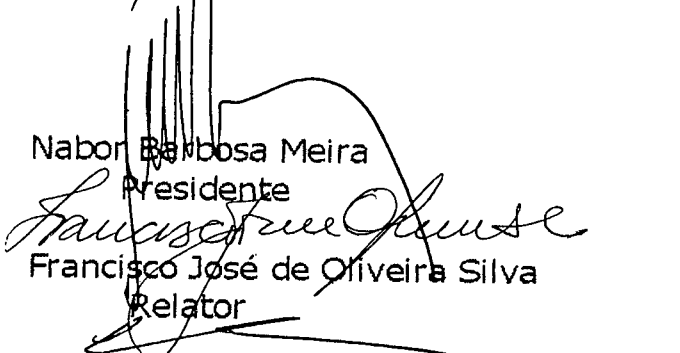
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de 19 de novembro 2001.

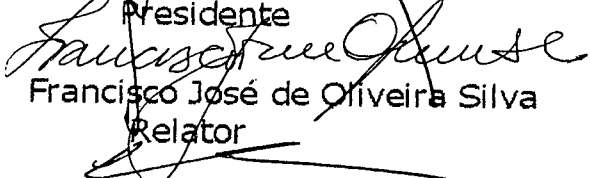

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

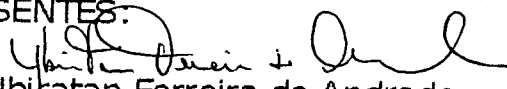

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário